



| CRIMINAL & EXECUÇÃO PENAL | DIREITO MÉDICO & HOSPITALAR |
| LICITAÇÕES | COMPLIANCE | EMPRESARIAL | CONSUMIDOR |

Rondonópolis/MT | Cuiabá/MT | Rio Verde/GO | São Paulo/SP | Salto/SP | São Carlos/SP

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SORAIA BARBOSA SOARES,
DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E
TRANSPORTES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG,**

Processo Administrativo nº 249/2021

Ref. Pregão Eletrônico nº 106/2021

UASG nº 985155, Prefeitura de Santa Luzia/MG

Fábio Celestino da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 22.798, fone +55 (66) 99611-1106, endereço eletrônico fabiocelestino.adv@gmail.com, com escritório localizado na Avenida Governador Júlio José de Campos, nº 1839, Res. GranVille I, Rondonópolis/MT, CEP 78.731-200, doravante Interessado, vem respeitosa e TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, no termos do artigo 41, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar o presente.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e nas razões de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Visto no Item 21, subitem 21.1, do r. Edital, impõe 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão do certame o prazo para impugnações.

Pois bem.

O Edital Pregão Eletrônico nº 106, Processo Administrativo nº 249/2021, UASG nº 985155, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, fixa o horário de início da sessão às 09h00 (GMT -3), do dia 05/11/2021 (dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um).

Neste aspecto, a data final para protocolo dos pedidos de esclarecimento decorrem em 29/10/2021 (dia vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um), tendo em vista ponto facultativo e feriado entre os dias 01º e 02º de novembro de 2021, respectivamente de modo que, conforme assinado em subscrito na peça impugnatória c/c data do protocolo, tem-se pelo acolhimento do ato jurídico perfeito diante à sua tempestividade.

Posto isso, preenche-se o requisito extrínseco da presente impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 106, Processo Administrativo nº 249/2021, UASG nº 985155, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG.

II. SÍNTESE

Trata-se de pedido de esclarecimentos ao **Edital Pregão Eletrônico nº 106, Processo Administrativo nº 249/2021, UASG nº 985155, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG**, cujo objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS E FUTUROS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA SEMAFÓRICO, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO DE UM CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE TRÁFEGO, IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO (CFTV), LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, COM A FINALIDADE DE MONITORAR O EXCESSO DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS E PAINEL DE INFORMAÇÕES VARIÁVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”.

Ocorre que o Interessada notou que o r. instrumento convocatório possuem algumas informações que não são esclarecedoras aos

termos editalícios, sendo necessário a resposta para verificação do interesse das empresas em participar do certame.

Posto isso, conseguinte, explana-se os fundamentos do pedido de esclarecimentos, a fim de que seja devida e imparcialmente respondido por Vsa. Senhoria, requerendo, *ex positis*, o que entende por medida sensata a impor-se.

III. EM RELAÇÃO AO IMPEDIMENTO DE EMPRESAS EM FALÊNCIA

No item 4.3.5, do Edital, há o impedimento da participação de empresas que estejam sob falência.

Eis a dúvida:

1. Essa vedação é absoluta e compõe o trecho exato do texto?

2. Ou, se a empresa demonstrar que possui capacidade econômico-financeira para participar do certame, poderá ser relativizada a r. vedação?

IV. EM RELAÇÃO AO ITEM 4.3.6

1. Acerca da vedação da participação de empresas em consórcio, a restrição é relativa ou absoluta?

V. EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EIRELI

O e. Edital, em seu **ITEM 9.8.3**, coloca condições para a participação de empresas no formato de contrato social EIRELI.

Observe:

“9.8.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”.

Sabido que a modalidade empresarial EIRELI foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº12.441,

de 2011, cujo objetivo era intermediar uma possibilidade viável entre as opções sociais de empresário individual e sociedade limitada.

O que decorre no presente feito editalício é que com o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2021 e com aplicabilidade imediata, extinguiu-se a modalidade EIRELI do ordenamento jurídico pátrio, substituindo-a pela modalidade de sociedades limitadas unipessoais.

Neste aspecto, o próprio art. 41, da Lei nº 14.195/21 impõe:

“As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.”

Portanto, questiona-se:

1. Nesta modalidade pairou a dúvida acerca do Edital, tendo em vista que uma vez extintas as EIRELIs, elas poderão ser idealizadas no certame como o estatuto social adequado?

2. Ou trata-se apenas de um erro material descrito no próprio Edital, tendo em vista a recente alteração na legislação que, talvez, não possa ter dado tempo de idealizar para a adaptação legal, aguardando, portanto, a regulamentação imposta ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, o DREI?

VI. EM RELÇÃO AO CADASTRAMENTO NO SICAF

Nos **ITENS 9.9 e 9.10**, respectivamente, o Edital cita a necessidade das participantes estarem devidamente inscritas no SICAF.

Neste sentido, o questionamento segue em 02 (dois) fatores:

1. O cadastro das Licitantes no SEICAF é uma exigência editalícia que pode levar à desclassificação das licitantes ou existe outra forma de apresentar os documentos requeridos pelo SICAF?

2. Todas as Licitantes deverão ter cadastro no SICAF?

3. Aliás, no Item 15.5, o Edital reverencia que o vencedor do Edital será consultado no SICAF, porém, tal exigência já não é prevista na fase de habilitação como requisito para continuidade de participação no certame?

VII. EM RELAÇÃO AO ITEM 9.11.6

O item 9.11.6 exige que seja apresentado para a Administração Pública a composição de uma equipe técnica mínima, apresentando documentos probatórios, fichas curriculares etc.

A dúvida pairou acerca da necessidade de determinados profissionais ora relacionados, tendo em vista que a execução do objeto do Edital não é compatível com os profissionais da engenharia civil e da segurança do trabalho.

Neste aspecto, cumpre lecionar que entre os artigos 7º e 9º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, em seu preâmbulo, *“discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”*, verbis:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta

Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, eis os questionamentos:

1. A que momento foi anotado a necessidade de um profissional da engenharia civil para a execução dos serviços?

2. Nos estudos técnicos/preliminares à confecção do Edital, não foi observada a competência do profissional de engenharia competente de acordo com a Resolução nº 218/1973, do CONFEA?

3. Neste caso, qual seria a função do engenheiro civil em relação ao objeto contratado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG?

4. Por outrem, qual a função das Licitantes, de forma antecipada à abertura das propostas, atestar para requisito de habilitação no certame profissional de segurança do trabalho, tendo em vista que, inicialmente, esse não compõe competência absoluta ou relativa no objeto do certame?

VIII. EM RELAÇÃO AO ITEM 12

O ITEM 12, do presente Edital, regulamenta acerca da “*REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA*”, porém, em nenhum de seus subitens, fala sobre a republicação do Edital em Diário Oficial do Município de Santa Luzia/MG.

Pois bem:

1. Trata-se de uma informação tácita ou não foi colocado no Edital por equívoco?
2. Havendo equívoco, a quem pode ser diretamente atribuído?

IX. EM RELAÇÃO 15.4

O ITEM 15.4, do r. Edital fala do prazo de vigência no contrato administrativo:

“15.4 O prazo de vigência da contratação é de XXXXXXXX prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência.”

Porém, na leitura nítida do Edital, não possui delongas acerca do prazo de vigência do contrato.

Portanto:

1. Neste caso, trata-se de ato omissivo da Administração Pública ou apenas erro material na confecção do Edital, ausente de revisão do setor jurídico do Município?

2. O equívoco, pode ser atribuído a qual setor do Município?

X. EM RELAÇÃO AO ITEM 16.1.2

O ITEM 16.1.2 coloca como obrigação da contratante o fornecimento de determinados documentos.

Leia-se:

“16.1.2 Fornecer à CONTRATADA documentos, informações e demais elementos que possuir e pertinentes à execução do presente contrato;”.

Porém, lendo detidamente o Edital e o próprio Título 16, há omissão para o prazo em que o **CONTRATADO** deverá fornecer os referidos documentos à **CONTRATADA**.

Eis a dúvida:

1. Neste caso, trata-se de ato omissivo da Administração Pública ou apenas erro material na confecção do Edital, ausente de revisão do setor jurídico do Município?

2. O equívoco, dessa vez, pode ser atribuído a qual setor do Município?

XI. EM RELAÇÃO AO ITEM 19

O **ITEM 19** veda a possibilidade de subcontratação.

Ressurge a dúvida acerca de quantitativo mínimo e máximo, respectivamente.

Portanto:

1. Quais os limites de tal vedação?

Cumpridas cautelas de praxe e,



| CRIMINAL & EXECUÇÃO PENAL | DIREITO MÉDICO & HOSPITALAR |
| LICITAÇÕES | COMPLIANCE | EMPRESARIAL | CONSUMIDOR |

Rondonópolis/MT | Cuiabá/MT | Rio Verde/GO | São Paulo/SP | Salto/SP | São Carlos/SP

Com as homenagens de estilo,

Requer-se pelo acolhimento e esclarecimentos ideais.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2021

Fábio Celestino da Silva¹

OAB/MT 22.798

¹ Documento assinado digitalmente.